

## II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 2\$50 mensais.

## III

A quantia resultante dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato interessado.

## IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

## V

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1940.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 16 de Dezembro de 1939. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 30:219

Convindo modificar alguns artigos da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, quer quanto à sua redacção, quer quanto a taxas e forma de pagamento, a fim de evitar diversidade de interpretação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3-A, 15, 46, 54, 90 e 105 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3-A. A aguardente ou alcohol provenientes da destilação de vinho, bôrras de vinho, bagaço de uvas e água-pé, de produção alheia, sobre a importância das respectivas transacções — 2 % (sêlo de verba).

Artigo 15. Arrematações de produtos, géneros e de bens e direitos mobiliários de qualquer natureza, e imobiliários em tribunais, repartições, juízos, estabelecimentos e casas particulares, com exclusão das efectuadas nas bôlsas de fundos e de mercadorias, cada meia fôlha do respectivo auto — 2\$50 (papel selado).

E sobre o preço da arrematação ou adjudicação — 3 ‰ (estampilha).

Esta permissão será paga por meio de estampilhas coladas no respectivo auto e inutilizadas por quem presidir à praça.

Quando se trate, porém, de arrematações ou adjudicações feitas em tribunais, repartições públicas e juízos, poderá o auto ser lavrado em papel comum e cobrar-se por meio de sêlo de verba a respectiva taxa, bem como a da aludida permissão, efectuando-se o competente pagamento no primeiro dia útil que se seguir ao da praça.

Nas arrematações de bens e foros, remissões e distrates de capitais e outros encargos pertencentes à Fazenda Nacional e a pessoas colectivas de utilidade pública, além do sêlo do papel, sobre o preço da arrematação — 5 ‰ (estampilha).

Esta percentagem será paga por meio de estampilhas coladas e inutilizadas em guias para esse fim passadas por quem presidir à praça, documentos estes que serão arquivados nos processos de pagamento das respectivas arrematações, devendo mencionar-se na competente carta a importância das receitas que tiverem sido pagas.

Artigo 46. Cheques passados e pagáveis no continente da República e ilhas adjacentes — \$03 (sêlo especial).

Artigo 54. Confissão ou constituição de dívida, incluindo a inerente aos contratos de mútuo e usura, conforme o valor — 0,75 ‰ (sêlo de verba).

Acresce o sêlo dos artigos 24, 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título, podendo, porém, pagar-se o sêlo por estampilha quando a confissão ou constituição de dívida seja prestada em escrito particular.

Artigo 90. Éditos ou editais em processos forenses judiciais, fiscais e administrativos, sujeitos ao imposto do sêlo, cada meia fôlha — 2\$50 (papel selado).

E de cada um — 2\$50 (estampilha).

Acham-se compreendidos neste artigo os editais para casamento de que trata o artigo 272.º do Código do Registo Civil, os quais também podem ser feitos em papel comum desde que as assinaturas dos funcionários inutilizem o sêlo da taxa do papel selado, sendo isentos os que se refram a indigentes.

Artigo 105:

VI — Licença para hotel (com mais de vinte hóspedes):

Em Lisboa ou Pôrto — 150\$ (com a contribuição industrial).

Nas outras cidades e capitais de distrito — 75\$ (idem).

Nas demais terras — 25\$ (idem).

VI-A — Licença para pensão ou hospedaria (com mais de dez a vinte hóspedes):

Em Lisboa ou Pôrto — 50\$ (idem).

Nas outras cidades e capitais de distrito — 20\$ (idem).

Nas demais terras — 10\$ (idem).

VI-B — Licença para casa de hóspedes (com mais de três a dez hóspedes):

Em Lisboa ou Pôrto — 30\$ (idem).

Nas outras cidades e capitais de distrito — 15\$ (idem).

Nas demais terras — 7\$50 (idem).

XXVIII — Licença para laboração de alambiques que produzam simplesmente aguardente ou alcohol proveniente da destilação de vinho, bôrras de vinho, bagaço de uva e água-pé, quer seja de produção própria ou alheia, e qualquer que seja a espécie de alambique:

Por cada um — 2\$50 (estampilha).

Esta taxa não é acumulável com o artigo 89 desta tabela quando a respectiva

declaração modelo 2 fique arquivada na secção ou direcção de finanças competente.

**XXIX** — Licença para laboração de alambiques que destilem aguardente ou alcool de produtos não mencionados na verba anterior:

Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr até 300 litros, inclusive — 50\$ (estampilha).

Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr superior a 300 litros mas não exceda a 750 litros — 250\$ (idem).

Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr superior a 750 litros, ou quando, qualquer que seja a sua capacidade, fôr de produção contínua — 875\$ (idem).

As taxas desta licença não são acumuláveis com as da verba XXVIII, nem com a do artigo 89 desta tabela quando a respectiva declaração modelo 1 fique arquivada na secção ou direcção de finanças competente.

As taxas desta licença não são divisíveis, seja qual fôr o tempo da sua validade dentro do ano civil em que fôr passada, a não ser que os aparelhos de destilação ou alambiques destilem também as substâncias indicadas na verba XXVIII, porque nesse caso pagarão licença apenas pelo tempo que destilarem outros produtos da agricultura diversos dos mencionados.

**XXX** — Licença a agente de emigração:

Entende-se como tal todo o individuo, companhia ou empresa que promova o recrutamento ou por qualquer forma angariar emigrantes para país ou colónia estrangeira:

(Com a contribuição industrial) — 5.000\$.

**XXXI** — Licença a agente de passagens e passaportes:

Entende-se como tal aquele que, com ou sem escritório especial, solicite passaportes, venda ou entregue bilhetes de passagem, recomende ou acompanhe os interessados às companhias de transportes marítimos ou seus agentes ou consignatários, para ali adquirirem esses bilhetes:

(Idem, idem) — 2.500\$.

Quando, porém, o agente de emigração acumule as suas funções com as de passagens e passaportes será somente devida a taxa de selo da verba xxx.

As taxas destas duas últimas licenças são relativas a um ano e pagas com a primeira prestação da contribuição, embora sejam concedidas por menor período de tempo.

Art. 2.º Aos artigos 12, 41 e 82 da mesma tabela, já alterados pelo decreto-lei n.º 28:222, de 24 de Novembro de 1937, é aditado o seguinte:

Artigo 12. Anúncios ou qualquer outra publicidade de reclame:

II — Por meio de publicação falada ou radiodifundida:

Por cada entidade anunciadora:

Em quaisquer outras casas, recintos, ou na via pública, por mês ou fracção:

Anunciantes de Lisboa ou Pôrto — 4\$ (selo especial).

Anunciantes das outras cidades — 2\$ (idem).

Anunciantes das demais terras — 50\$ (idem).

Artigo 41. Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar:

II — Sendo de qualquer outro assunto ou objecto:

Os que forem feitos em papel, por cada um e em cada ano civil:

Quando, porém, se trate de simples cartazes ou anúncios manuscritos pode o selo ser pago por meio de estampilha colada e inutilizada pelos interessados.

Artigo 82. Diplomas de habilitações literárias ou científicas:

IX — Carta ou diploma de enfermeiro passada pelos hospitais — 30\$ (estampilha).

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos  
e Telefones

### Aviso

#### Correio aéreo

Alteração de sobretaxas, nos termos do decreto-lei n.º 30:047,  
de 11 de Novembro de 1939

Tabela das sobretaxas do regime extra-europeu,  
applicáveis desde 1 de Janeiro de 1940 até novo aviso

Nomenclatura { L. C. (cartas e bilhetes postais).  
A. O. (outros objectos).

Sobretaxa	
(Por cada escalão de peso ou fracção)	
Lisboa-Horta (Açôres) ou <i>vice versa</i> . . .	1\$75 por 5 gramas
Do continente ou das ilhas adjacentes para os seguintes destinos:	
África do Sul e do Sudoeste . . . . .	4\$00 por 5 gramas
África Ocidental Francesa (Se- negal) . . . . .	{ L. C. 2\$50 por 5 gramas A. O. 2\$50 por 25 gramas
África Oriental Italiana . . . . .	4\$50 por 5 gramas
África Oriental Portuguesa . . . . .	1\$75 por 5 gramas
Alaska . . . . .	3\$50 por 5 gramas
Angola { L. C. . . . .	4\$00 por 5 gramas
{ A. O. . . . .	7\$00 por 25 gramas